



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

Tramitação prioritária

ANA MARIA FONSECA GOMES BALDUCCI ELIAS, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna do Foro de Jaguariúna, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000859-50.2013.8.26.0296 - Ordem nº 2013/000002 - Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Assunto: Homicídio Simples, em que figura como Réu **ADRIANO CORDEIRO DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, RG 45495544, CPF 347.726.018-05, pai Valdemar dos Santos, mãe Maria Aparecida Cordeiro dos Santos, Nascido/Nascida 21/09/1987, natural de Suzano - SP. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Campinas - Rodovia Campinas Monte Mor, Km4,5, Nova Boa Vista - CEP 13068-219, Campinas - SP, 19 3282 1500. Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 561, CADEIA PUBLICA PATRICIA LOURIVAL ACIOLI, Jd Amanda 2, Hortolândia - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **08/02/2013**

Documento de Origem: **IP nº: 003/2013 - Delegacia de Polícia de Jaguariúna**

Histórico da Parte **Adriano Cordeiro dos Santos**

31/12/2012 - Data do Fato - Documento: 03/2013

21/08/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 121 § 2º, I, IV c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

09/09/2015 - Recebida a Denúncia - Art. 121 § 2º, I, IV c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

09/09/2015 - Decretação da prisão preventiva

13/02/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Campinas

19/06/2017 - Sentença de Pronúncia - Art. 121 § 2º, I, IV do(a) CP

21/11/2017 - Sentença Condenatória - Art. 121 "caput" § 2º, I, IV do(a) CP; Reclusão: dezesseis anos; Regime: Fechado;

21/11/2017 - Publicação da Sentença

22/11/2017 - Recurso Interposto - Pelo Réu

04/12/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

19/01/2018 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0000693-06.2018.8.26.0502

18/10/2018 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 121 "caput" § 2º, I, IV do(a) CP; Reclusão: dezesseis anos; Regime: Fechado;

30/10/2018 - Publicação de Acórdão

06/03/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

01/07/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

12/02/2021 - Habeas Corpus Concedido - PRD, Multa (decisão anterior transitada) - Art. 121 § 2º, I, IV do(a) CP; Reclusão: doze anos; Regime: Fechado; Situação: Réu primário

Situação Processual:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone: 19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Distribuído - 08/02/2013 17:57:07 Decisão - 26/04/2013 - Vistos. I-) Defiro a manifestação retro do(a) ilustre Representante do Ministério Público, e **CONCEDO** o prazo de 30 (trinta) dias para continuidade das diligências pela D. Autoridade Policial. II-) Remeta-se e anote-se. Intime-se. Jaguariuna, 25 de abril de 2013.

Recebidos os Autos do Distrito Policial - 12/06/2013 - Tipo de local de destino: Cartório
Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara

Decisão - 26/06/2013 - I-) Defiro o requerido retro pelo M.P. II-) Providencie o cartório conforme requerido, oficiando-se as operadoras de telefonia retro referidas, Claro e Vivo, solicitando informações sobre os dados cadastrais das linhas telefônicas no período de 30/12/12 a 01/01/2013, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público.

Decisão - 05/02/2014 14:06:51 - Decisão - Interlocutória

Decisão - 09/09/2015 11:10:20 - Vistos.

I-) Recebo a Denúncia de fls. 01/03 em face do(s) réu(s) **ADRIANO CORDEIRO DOS SANTOS** e **ANGÉLICA CORDEIRO DOS SANTOS**, ficando **DEFERIDA** a manifestação do M.P.

II-) Requisite-se F.A;

III-) Comunique-se o distribuidor;

IV-) Ante os termos da r. manifestação retro do nobre Representante do Ministério Público, a qual acolho como razão de decidir, bem como pela análise dos autos, entendo que estão presentes as condições para a decretação da prisão preventiva do acusado.

Pelo que se depreende dos autos, o acusado praticou gravíssimo crime, colocando fim à vida da vítima por motivo fútil e usando de recurso que dificultou sua defesa.

O acusado ausentou-se do distrito da culpa por longo período, demonstrando que pretende dificultar o bom andamento do processo, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal.

Assim, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado, acima referido, **ADRIANO CORDEIRO DOS SANTOS**, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

V-) Expeça-se o competente **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA**, encaminhando-se nos termos da resolução em vigor, remetendo-se cópia para a delegacia de policia de origem, policia militar e guarda municipal.

VI-) Após o cumprimento do mandado de prisão, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ofício Urgente Expedido - 29/02/2016 13:19:53 - Ofício - Prestação de Informações em Agravo de Instrumento-Habeas Corpus-Mandado de Segurança

Decisão - 29/02/2016 13:40:44 - Vistos.

I-) Nos termos da manifestação retro do Ministério Público a qual acolho como razão de decidir, bem como de conformidade com a decisão proferida por este Juízo, que decretou a prisão preventiva do acusado, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada por Adriano Cordeiro dos Santos.

II-) Providencie o cartório, com urgência, a citação do acusado quanto aos termos da r. Denúncia.

III-) Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de dez dias, ofertar sua resposta à acusação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Decisão - 08/03/2016 18:42:39 - Vistos.

I-) Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando providências para que o acusado seja transferido para presídio que recebe os presos pertencentes à esta Comarca de Jaguariúna, uma vez que ele se encontra preso em presídio do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se cópia de fls. 140/141 para os devidos fins.

II-) Cite-se o acusado junto ao presídio onde se encontra recolhido para, nos termos do art. 406, caput, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III-) Reitere-se a intimação ao Defensor do réu para oferecer resposta à acusação no prazo de dez dias.

Intime-se.

Decisão - 15/06/2016 18:45:01 - Vistos.Fls. 218/220: defiro, oficiando-se naqueles exatos termos.Intime-se.

Decisão - 05/07/2016 15:03:37 - Vistos.Mantenho a decisão retro, (recebimento da denúncia) e designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 14 de setembro p.f., às 15:00 horas.Intimem-se (ou requisitem-se) o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Consigne-se do(s) mandado(s)-ofício(s), expedido(s) para requisitar parte(s) para a audiência, que se trata de audiência una, sendo o(s) comparecimento(s) imprescindível(eis). Cobrem-se eventuais laudos periciais faltantes.Expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias, para o r. Juízo de Hortolândia para oitiva da testemunha de acusação MARIA CLÁUDIA.Da expedição da precatória, dê-se ciência às partes.Intime-se.

Decisão - 10/08/2016 18:19:31 - Vistos.Aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

Decisão - 08/09/2016 17:10:30 - Vistos.Aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

Decisão - 30/09/2016 11:26:51 - Vistos.I-) Nos termos da manifestação retro do Ministério Público, bem como de conformidade com a decisão proferida por este Juízo à fls. 159, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado.II-) Oficie-se conforme retro requerido pelo MP, item II, naqueles exatos termos, solicitando urgência na providência, a fim de possibilitar o regular andamento do processo.Intime-se.

Decisão - 04/11/2016 18:39:10 - Vistos.Defiro o pedido de fls. 314/315, intimando-se pessoalmente o Secretario ali referido, para que providencie o necessário para a efetivação da transferência do réu, que se encontra preso no Estado do Rio de Janeiro, para presídio pertencente a esta Comarca de Jaguariúna-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a impossibilidade.Deverá ser anexada à precatória peças dos autos e relativas a providência referida, para os devidos fins.Intime-se.

Decisão - 23/01/2017 10:23:42 - Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 31 de março p.f., às 14:00 horas.Intimem-se (ou requisitem-se) o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Consigne-se do(s) mandado(s)-ofício(s), expedido(s) para requisitar parte(s) para a audiência, que se trata de audiência una, sendo o(s) comparecimento(s) imprescindível(eis). Oficie-se com urgência conforme requerido à fls. 351/352, consignando-se inclusive a data da audiência acima designada.Cobrem-se eventuais laudos periciais faltantes.Intime-se.

Decisão - 17/02/2017 10:16:30 - Vistos.I-) Expeça-se carta precatória com o prazo de 30 dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para o r. Juízo de Paulínia, deprecando a oitiva da testemunha GUSTAVO RODRIGUES LOPES SILVA. Da expedição da precatória dê-se ciência às partes. II-) Providencie o cartório conforme requerido, expedindo-se mandado, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie junto ao endereço informado, a fim de constatar se a testemunha MARIA CONCEIÇÃO, ali se encontra residindo. III-) Realize-se pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud, para a tentativa de localização do endereço das testemunhas GILZA e MARIA APARECIDA, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 14/03/2017 12:35:10 - Vistos. I-) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público em relação à testemunha MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LOPES. II-) Manifeste-se o MP, sobre os documentos de fls. 463/465, relativos às testemunhas GILZA e MARIA APARECIDA. Intime-se.

Termo de Audiência Expedido - 31/03/2017 16:35:39 - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo Digital nº: 0000859-50.2013.8.26.0296 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples Autor: Justiça Pública Réu: Adriano Cordeiro dos Santos Data da audiência: 31/03/2017 às 14:00h Aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, no Fórum da Comarca de Jaguariúna na sala de audiências públicas do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Jaguariúna, Dr. MARCELO FORLI FORTUNA, aí presente comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dra. Flávia Travaglini Zulian, DD. Promotora de Justiça. Pelas 14:00 horas foi aberta a audiência nos autos do processo crime em epígrafe. Apregoadas as partes, deu o porteiro sua fé de estar presente a ré Angelica Cordeiro dos Santos e ausente o réu Adriano Cordeiro dos Santos, que embora devidamente requisitado não compareceu. Presentes: o defensor Dr. Wesley Gomes, OAB/SP 347.129, bem como as testemunhas de acusação: Gilza Maria de Oliveira Lopes, Gustavo Rodrigues Lopes, Cirinário de Lima Guimarães, Luiz Ricardo de Oliveira, Gilvan Alex de Lima Souza, e Elias Antonio da Silva Pinheiro e as testemunhas de defesa: Vanderlei Zoia Júnior, Willian Roberta Nogueira Macedo, Amisterdans de Souza Melo e Sander Reinaldo dos Santos. Ausentes as testemunhas Luiz Ricardo Oliveira da Silva Rodrigues e Gilvan Alex de Lima Souza. Pelo patrono dos réus foi pugnada a realização da audiência sem a presença do réu Adriano Cordeiro dos Santos. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes, sendo todos os depoimentos gravados em meio audiovisual, anexado aos autos. Pelo Ministério Público foi dito que insiste na oitiva da testemunha Luiz Ricardo de Oliveira da Silva Rodrigues e do GM Gilvan Alex de Lima Souza. Pela Defesa foi dito que reitera o pedido de revogação da prisão preventiva pelo excesso de prazo diante do não encerramento da instrução. Pelo Ministério Público foi dito que: "Por ora, mais ainda com os elementos colhidos na presente audiência, há prova contundente de autoria e materialidade do crime, mantendo-se presentes, até a presente data, os requisitos da custódia cautelar, já apresentados em manifestações ministeriais anteriores. No mais, a demora para a conclusão da instrução não pode ser imputada ao juízo, pois trata-se de feito complexo, provavelmente se encerrará na próxima audiência. Assim, pugno pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Pelo MM. Juiz foi dito: "Redesigno a presente audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 15h50. Intime-se a testemunha Luiz Ricardo de Oliveira da Silva Rodrigues e o GM Gilvan Alex de Lima Souza. Cobre-se a devolução das cartas precatórias, tendo em vista a oitiva das testemunhas na presente audiência. No mais, quanto ao pedido da defesa, conclusos para decisão. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais." Eu, _____ Cristiane A. Ancona, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula 366.001-5, digitei. MM. Juiz(a): assinado digitalmente. Dr(a). Promotor(a): Dr(a). Defensor(a): Ré(u):

Decisão - 05/05/2017 18:19:23 - Vistos. Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público em relação a testemunha Maria Aparecida Cordeiro da Silva. Aguarde-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone: 19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

audiência designada. Intime-se.

Sentença de Pronúncia Sem Decretação de Prisão - Sentença Completa - 19/06/2017 15:35:26 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições Legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ADRIANO CORDEIRO DOS SANTOS e ANGÉLICA CORDEIRO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, dando-o como incurso no art. 121, §2º, inciso I e IV e VI c.c art. 29 ambos do código penal., uma vez que no dia 31 de outubro de 2012, por volta das 10h56min., na Rua João Gotardo, nº 70, Jardim Imperial, nesta cidade e comarca de Jaguariúna, o réu teria por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou João Vitor Lopes Silva, efetuando três disparos em direção a sua pessoa. Consta também que a ré, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas, supostamente concorreu de qualquer forma para o delito supra descrito, uma vez que, previamente ajustada com ADRIANO, solicitou a presença da vítima em sua residência, atraindo-a para uma emboscada. A denúncia foi recebida. (fls. 130/131) O réu Adriano apresentou resposta à acusação. (fls. 173/181) A ré Angélica apresentou resposta à acusação. (fls. 193/199) O réu não foi absolvido sumariamente. (fls. 243) Durante a instrução, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação, quatro testemunhas arroladas pela defesa, sendo ao fim os réus interrogados. Ministério Público apresentou memoriais, pugnando pela pronúncia dos réus. (fls. 575/583) A Defesa ofertou memoriais, pugnando pela impronúncia dos réus. (fls. 592/615) É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, observo que não há qualquer vício capaz de inquinar de nulidade a presente ação penal, tendo sido observado adequadamente o rito processual previsto no Código de Processo Penal, bem como garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em favor dos réus. Feita essa análise preliminar, passo a análise do mérito. A pronúncia se impõe. A materialidade do crime está demonstrada, conforme se pode ver do laudo de exame de corpo de delito de fls. 191/192 e 207/208, o laudo pericial de fls. 47/59, bem como pelos depoimentos acostados aos autos. Por sua vez, existem também indícios suficientes da autoria imputada ao réu, vejamos. No mesmo sentido, a prova de indícios de autoria e animus necandi. O RÉU ADRIANO foi interrogado em juízo e negou o crime narrando que está sendo acusado por causa da briga na galeria, estava o João e mais um monte de gente, no dia dos fatos estava lavando o caminhão e ia à casa de um outro amigo lavar porque ele tinha o jato, foi onde viu o motoboy chegando, viu mais não se deu conta, estava de costas, quando ele falou "então é você que está aí?" olhou para trás e viu que era o João, começaram a discutir e ele já deu um soco em seu rosto, hora que caiu, já estava descendo uma moto, hora que entrou no caminhão a moto encostou perto dele, achou que esse rapaz estava com ele, viu que estavam discutindo, acelerou o caminhão, ficou até marca de pneu, deixou o caminhão na casa de um amigo que trabalhava na mesma empresa e disse que não ia fazer essa viagem pois teve uma discussão, foi embora para Hortolândia, onde morava, após sua mulher ligou e contou o que aconteceu, nesse momento disse que então era o cara da farmácia, não sabe como sua irmã ligou na farmácia, não sabia quem era a vítima, só o conhecia de vista, sabia que ele era agressivo e mexia com coisas erradas, nunca teve nada com ele, no dia da briga nem lembra se ele bateu nele, não sabe que ele deu um chute em sua irmã. No dia, não ouviu os tiros, tudo indica que quem deu os tiros foi o rapaz que estava com moto, porque só estavam os dois, viu que ele estava de roupa escura e uma moto pequena, correu porque o João era cheio de covardia, quando viu a pessoa chegando com a moto, não esperou, não ouviu os tiros, não passou de carro em frente da farmácia que ele trabalhava, nem sabia que ele trabalhava lá, neste dia foi alugar uma casa junto com sua mulher, no dia as imobiliárias estavam fechadas, mas o local não é caminho. No dia da briga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na galeria, a discussão na verdade era com outro rapaz, inclusive a briga era entre ele e o Amisterdans por causa de mulher, o Silas e o Amisterdans, coisa boba e nesse dia o Silas passou "chapadão" e como ele andava com o Amisterdans ele veio tirar satisfação com ele, os rapazes estavam em volta e já vieram para cima agredir, mas antes disso já estavam provocando, colocaram um copo de cerveja em cima do carro, quando pediu para eles tirarem o Silas chegou e começou as agressões o chutaram, fizeram covardia, mas não viu o João o agredindo, tinha muita gente, não viu agredindo sua irmã, chutaram sua boca, acha que foi o João, ele foi um dos que estavam na agressão, falaram que tinha sido ele que tinha agredido sua irmã, sua irmã caiu, disse para ela fazer o boletim, e ainda não sabe como sua irmã ligou justo na farmácia que o rapaz trabalhava. Nunca ameaçou o João, nem conversava com ele, não sabe se foi sua irmã que ligou na farmácia, estava na casa de sua irmã por causa do fim do ano, nem tinha visto que era o João, ele é que veio falar, não é de briga, viu que chegou um motoboy, não viu sua irmã pegando algo com ele, quando ele estava lavando o caminhão ele veio falar com ele, depois do ocorrido ficou desesperado porque viu que o motoqueiro tinha o visto, deixou o caminhão na casa de um amigo e foi embora de ônibus, ficou lá tranquilo, foi para sua firma, depois ficou sabendo que os policiais chegaram lá sabendo que era ele, que ele é que tinha matado, foi lá com um advogado que nem conhecia, deu um depoimento, falaram para ele ficar tranquilo, que iam fazer um negócio, que ele não ficaria preso, disse que não tinha sido ele mesmo, saiu o investigador com o advogado, vieram com um papel, nem leu, só assinou, saiu foi viajar, estava no Rio de Janeiro, nem sabia, foi carimbar sua nota fiscal e seu nome estava lá, mandado de prisão preventiva, acha que quem matou a vítima foi o motoqueiro, não procurou a polícia porque ficou com medo, conhecia o João de vista, sabia que ele era briguento, que tinha muitas brigas, a única coisa que está o prejudicando é o comentário que sua irmã ligou na farmácia e que ele foi e matou a vítima. Sua mãe se mudou para o Paraná porque ficou com medo. A RÉ ANGÉLICA foi interrogada em juízo e negou o crime, narrou que foi até a casa da sua mãe e o Adriano estava lá, estava com muita cólica, sentia muita cólica na gravidez, pediu um remédio, ligou para uma farmácia mas pegou na lista telefônica dele, ligou para qualquer farmácia, pediu o paracetamol, o motoboy chegou, pegou o remédio, deu o dinheiro e entrou em casa, depois tomou o remédio, conversou com sua mãe e ouviu um barulho que parecia bombinha, foram lá fora ver o que tinha acontecido porque o barulho era muito forte, hora que viram o motoboy estava no chão mas não sabia quem era, tem um filho e não trabalha. No dia da briga da galeria, lembra que foi agredida mas não sabe quem era, no dia seu irmão não brigou com ninguém, eles é que vieram brigar com ele, o João bateu no Adriano, foi agredida na barriga no dia mais não viu quem foi, só conhecia o João de vista. Morava com seu marido e não com sua mãe, mas neste dia estava na casa de sua mãe, as casas são longe, mora na Roseira de cima e sua mãe no Imperial, seu marido teve que fazer algumas coisas e a deixou na casa de sua mãe. Esqueceu os remédios porque é seu marido que compra e neste dia não tinha o remédio na bolsa e sua mãe também não tinha, não podia ser qualquer remédio porque estava grávida, só paracetamol, não estava se sentindo bem, mas quando chegou na casa de sua mãe sentiu muita cólica, ligou na farmácia, mas não sabia que a vítima trabalhava lá, quando ele entregou o remédio não sabia que era ele. Quando chegou na casa de sua mãe seu irmão estava limpando o seu carro e depois o caminhão, quando a vítima chegou de moto seu irmão estava limpando o caminhão, acha que seu irmão não viu a vítima chegar, não viu nenhuma discussão entre eles, seu irmão não contou nada sobre o dia, hora que viu o que aconteceu ficou apavorada, após, conversaram sobre os fatos mas ele não entrou em detalhes. No dia da briga da galeria, como ela e seu irmão foram agredidos, foi até a delegacia e pouco antes de chegarem na delegacia o João ligou para seu marido e falou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ele queria os pegar, que não ficaria assim, que ele queria vingança, fez ameaças, seu marido disse que estavam na delegacia e o João disse para não fazer queixa, que teriam problemas, ficaram assustados e não fizeram queixa. Quando viu o João no chão, o Adriano não estava mais lá, tinha saído com o caminhão, o carro dele ainda estava na garagem. O carro que estava na garagem funcionava normalmente. No momento da entrega do medicamento o motoboy não tirou o capacete, não o viu. Em que pese as referidas narrativas as mesmas não são suficientes para afastar os acusados da segunda fase do Tribunal do júri. As testemunhas de acusação, ao narrarem os fatos, determinam o convencimento de que há indícios suficientes para que os réus sejam julgados por seus pares. A testemunha GM ELIAS em juízo narrou que foram solicitados que no bairro imperial que tinha havido um tiroteio e foram informados que já havia uma pessoa baleada, chegaram no local e a ambulância já estava socorrendo o rapaz, isolaram o local para a perícia, neste meio tempo em que a perícia estava vindo, em conversa com os vizinhos, acabaram falando que o Adriano, morador do bairro tinha atirado em um rapaz, entrou em uma carreta e fugiu do local, quando os investigadores chegaram eles conversaram com a mãe do Adriano e ela acabou falando que um ou dois dias antes, havia acontecido uma briga na galeria e a vítima teria dado um murro em Angélica, como ela estava grávida, acha que o irmão tomou as dores e aconteceu isso. Depois que a perícia foi feita, a motocicleta foi levada por um funcionário da farmácia, que contou que o Adriano e a irmã dele tinham passado algumas vezes na frente da farmácia, até falou para o João que o Adriano estava passando na frente da farmácia, mas ele não deu atenção. Ocorreu um bate boca entre eles, o Adriano estava lavando o caminhão, o rapaz chegou para entregar os remédios e houve uma discussão, depois ocorreram os disparos. Não arrolou as pessoas no boletim porque o pessoal estava com medo, só conseguiram essas informações insistindo, de pronto eles não quiseram falar nada. O corpo e a motocicleta ficaram de frente a casa da mãe do Adriano, a moto caiu na calçada do portão de entrada. Houve marca de pneu da carreta, saiu com muita pressa, não liberou o ar dos freios e saiu arrastando a carreta ficou as marcas no chão. Os vizinhos falaram que houve a discussão e depois os disparos. Os vizinhos falaram que ouviram o ocorrido, não o viram efetuando os disparos, na casa tinha um veículo Santana dentro da garagem. Conheciam o João, a vítima ele era conhecido dos meios policiais por tráfico, não tinha histórico de violência, não sabe se ele tinha sido ameaçado por alguém na cidade. A testemunha arrolada pela acusação GM GILVAN em juízo confirmou o que foi dito pelo seu colega de farda GM Elias. A testemunha arrolada pela acusação CIRINÁRIO em juízo narrou que no dia dos fatos também era motoboy, passou lá na farmácia para pegar remédio, conversou com a vítima que contou que o rapaz passou olhando, mudaram de assunto e foi embora. Conhecía o Adriano de vista, a vítima disse que o réu passou encarando. Depois ficou sabendo que ele tinha sido baleado, passou no hospital, seu irmão Gustavo disse que o fato ocorreu em frente à casa do réu, aí comentou que a vítima tinha falado que o réu passou na farmácia. Quando a vítima comentou ele estava tranquilo. A farmácia onde a vítima João trabalhava era no centro da cidade, local de muito fluxo de carros. Conhecía a vítima há uns 3 anos, ele não tinha problemas com a justiça, não tinha participado de nenhuma briga antes da ocorrida no posto. Não conhecía o Adriano. A testemunha de acusação GUSTAVO em juízo narrou que é irmão do réu, que ouviu falar que o Adriano matou ele, que no domingo de tarde na galeria, seu irmão foi separar e acabou brigando com o Adriano, que no dia 31 ele foi trabalhar e ligaram dizendo que seu irmão tinha sido morto e que o Cirinário falou que a vítima tinha falado para ele que o Adriano teria passado umas três vezes na farmácia e olhado para ele, ligou o caso. Seu tio, advogado está acompanhando o caso mas não falou mais nada para eles. No dia ficou sabendo onde foi a emboscada, um menino da rua falou que seu irmão tinha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assassinado no Imperial, na hora não acreditou, ligou para outra pessoa e ela disse que tinha acontecido mesmo. Narrou que seu irmão não teria outro inimigo, conversavam sobre tudo, não ficou sabendo sobre briga de trânsito, ficou sabendo que ele estava entregando medicamento quando dispararam, cada pessoa fala de uma forma, que ele entregou o remédio, subiu na moto quando o Adriano disparou. Seu irmão trabalhava, ajudava sua mãe. Estava no dia da briga na galeria, viu a dinâmica dos fatos, a vítima foi separar a briga do Adriano com outra pessoa e nessa de separar a briga virou para o lado dele, não certeza se houve ameaças no dia da briga. A vítima não agrediu a Angélica, que ele era muito grande, teria desmaiado ela e ela teria perdido o filho se ele a tivesse agredido. Estava na frente do hospital, quando confirmaram a morte dele já entrou e viu a Angélica chorando no local. O fato ocorreu no Imperial. No dia da briga, entrou no conflito para separar seu irmão, tinham mais de 5 participando da briga. Seu irmão tinha 1,88 de altura e mais de 100 quilos. Seu irmão nunca respondeu nenhum processo criminal. Ficou sabendo que seu irmão faleceu por uma ligação, falaram que seu irmão tinha sido baleado, não acreditou e a pessoa falou para ligar para outra pessoa para confirmar, a outra pessoa confirmou e falou para ele ir ao hospital e no hospital confirmou. Tem a convicção que foi o Adriano porque ligou os fatos. A testemunha de acusação GILZA MARIA, mãe da vítima, em juízo narrou que sabe que aconteceu uma briga deles, mas não sabia que ele tinha sido ameaçado, não comentou se estava sendo ameaçado, na delegacia contou sobre uma perseguição que a vítima sofreu porque um menino tinha dito que ele tinha sido perseguido aquele dia, foi o Ricardinho e o Gustavo. Seu filho morreu na hora e o caso ocorreu bem em frente a casa da mãe do Adriano. Seu filho já foi conduzido uma vez a delegacia pois teve uma averiguação mas não sabe o porque e foi liberado no mesmo dia. Acredita que foi o Adriano por causa das pessoas que viram, uma vizinha dele, funcionária da prefeitura falou que viu. A testemunha de acusação ANILTON em juízo narrou que trabalhava na farmácia juntamente com o réu, que a ré ligou pediu um remédio, e a vítima foi entregar, ele tomou os disparos na frente da casa dele, ficou sabendo que ele foi baleado, os vizinhos ligaram e falaram que o motoboy tinha sido baleado, e quem baleou foi a pessoa com quem ele tinha brigado. A vítima tinha comentado que no dia da briga ele foi apartar a briga e como tinha muita gente acabou empurrando a moça. Não sabiam que o local era a residência dela, só sabiam da briga na galeria, ocorreu há uns 15 dias, não relatou que ele estava sendo ameaçado, só no dia que ele foi baleado o rapaz passou três vezes na frente da farmácia, a polícia puxou na câmera. Conhece o Adriano, mora no mesmo bairro dele, ficou sabendo que ele estava foragido. A moça que ligou era a irmã dele, Angélica, estava gestante, o João estava sempre junto com o Adriano na galeria, mas não sabe se eram amigos. Só o João realizava as entregas a domicílio, a entrega foi na casa da Regina, soube que o réu passou três vezes na farmácia porque o investigador falou isso das gravações, também ouviu um boato que se o réu não pegasse a vítima na entrega ia o pegar na farmácia. Passou três vezes, acha que não deu certo, não sabe se ele e sua irmã agiram como cúmplices e o chamaram. Não atendeu a ligação da Angélica, não presenciou a briga, sabe que o Adriano cometeu o crime pelo comentário das pessoas do bairro, os vizinhos e pelo fato dele ter saído do local cantando o pneu do caminhão. Foi na frente do portão do Adriano ele estava lavando o caminhão. As pessoas que contaram o fato não disseram que viram os fatos. O investigador puxou a câmara do poste e relataram que o Adriano tinha passado 3 vezes por lá. O João trabalhava na farmácia por pouco tempo, nunca viu o Adriano e a Angélica na farmácia, não o conhecia, só sabe onde ele mora. Em sequência, foram ouvidas as testemunhas de defesa. A testemunha de defesa MARIA CLAUDIA esposa do acusado, em juízo narrou que moram em Hortolândia e que no dia deles foram até Jaguariúna na casa da mãe dele, no dia 31 acordaram de manhã, passaram na imobiliária, no centro e foram para casa, entrou para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cuidar do seu filho, era gestante, ficou no quarto o tempo todo, ouviu barulho de ambulância, saiu, olhou o que tinha acontecido e entrou, viu só uma pessoa e não procurou saber quem era. Seu marido comentou do entreviro que teve com a vítima, que estava nesta galeria com alguns amigos, uma pessoa chegou, bateu nele, depois veio esse João e bateu nele também, não ficou com raiva, não ficava comentando, esqueceu, a vida continuou normal. Não sabe quem atirou na vítima, a Angélica estava em seu quarto quando o fato ocorreu. No dia o réu disse que ia limpar os tapetes do caminhão e depois o levaria para lavar, o caminhão estava na frente da casa da mãe do réu, no momento em que saiu para ver o que tinha acontecido o caminhão não estava mais lá. Viu a Angélica reclamar de dores, a orientou a comprar o paracetamol que é o remédio para gestantante, ela procurou na lista uma farmácia que tivesse algum telefone mais próximo para pedir, a escutou pedindo. No dia ligou para o Adriano e avisou o que tinha ocorrido e ele disse que discutiu com ele na frente da casa, quando avistou uma moto descendo e saiu com o caminhão, o João agrediu o Adriano, foi quando viu uma moto descendo e saiu com o caminhão, que o João era enorme que foi embora para não apanhar outra vez. Depois foram para casa normal, tem contato com a mãe, ele viaja muito, desde a data dos fatos vieram muitas vezes para Jaguariúna. O Adriano não estava no dia 26 em Jaguariúna, vieram só no dia 30. Quando foram ao centro da cidade não passaram em frente a farmácia onde o João trabalhava, não é caminho. Quando relatou o fato para o Adriano ele se apavorou pois tinha discutido com o João, achou que iam achar que tinha sido ele. Está com o Adriano há nove anos, ele não tinha arma de fogo e nem meio de conseguir. O Adriano nunca foi violento, é extremamente calmo. No dia dos fatos havia um Santana azul na casa e ele tinha condições de ser usado. O Adriano é "magríssimo". A testemunha de defesa MARIA APARECIDA, mãe dos réus em juízo narrou que estava lavando roupa nos fundos de sua casa, ouviu um barulho, como era época de festa, achou que era bombinha, Angélica estava passando mal e o Adriano estava limpando o caminhão porque ia trabalhar. Ficou sabendo do crime, mas não viu, sabe que a Angélica pediu o remédio porque ele estava passando mal, não viu o entregador chegando. Quando ouviu o barulho da bombinha o Adriano não estava mais, tinha ido trabalhar. Depois do dia não voltou nunca mais em sua casa, ele achou que poderiam acusar ele. A Cláudia recebeu um telefonema que ele ligou para ele e ele já nem veio mais, o rapaz já estava morto, não viu o atendimento do João, quando saiu ele já estava morto, entrou para sua casa com tudo. O acusado dormiu em sua casa do dia 30 ao 31. Só viu o rapaz morto depois que a policia chegou, chegaram acusado, fazendo perguntas, mas seu filho não estava mais lá. Não viu Adriano saindo com o caminhão, se confundiu na delegacia porque fazem muitas perguntas. Ele estava lavando o caminhão e disse que tinha um serviço para fazer, o caminhão ficava na casa dele em Hortolândia, mas como ele veio trabalhar veio com o caminhão e o estacionou na frente da casa do lado. No dia ele foi no banco e depois ele disse que tinha um trabalho para fazer, ia lavar o caminhão para depois ir trabalhar. Não achou o celular do Adriano em sua casa, depois do acontecido nunca mais viu o Adriano. Ficou sabendo da briga que ocorreu antes dos fatos, conversou com Adriano sobre que isso, ele disse que tinha deixado para lá que tinha se mudado de Jaguariúna que ia recomeçar a vida, ele não vinha com frequência para Jaguariúna. No dia após o natal o Adriano estava trabalhando, não possuía arma de fogo, após os fatos a depoente disse que permaneceu em Jaguariúna e depois se mudou para Umuarama no Paraná, foi um dos motivos de não ter mais contato com o réu. A testemunha arrolada pela defesa SANDER primo dos acusados em juízo narrou que não presenciou os fatos, só sabe dos fatos através de amigos, que o falecido é amigo dele, que falaram que o João morreu, não falaram que foi o Adriano, que cada um fala uma coisa, uns falam que foi uma moto que passou na rua. Não sabe se houve discussão entre o autor e o réu no dia dos fatos, que o João mexia com drogas, que já foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pego, não sabe se é boato ou fato concreto, todo mundo que é amigo dele comenta, tinha lugar que ele não ia, tinha receio de ir em certos lugares, ficou sabendo da briga na galeria, estava o Ricardinho, Magrão e o Erick, no dia o Adriano foi agredido, após a briga falou com o Adriano e ele disse que estava tranquilo, que ia voltar para São Paulo que não queria aproximação com esses caras, nunca comentou que pretendia se vingar. Além do João Vítor mais umas 6 pessoas participaram da agressão do Adriano, o Adriano não conseguiu trocar agressões com o João porque tinha muita gente. Estava lá no momento da briga. A vítima trabalhava na farmácia, era motoboy. A testemunha arrolada pela defesa AMISTERDANS MELO em juízo narrou que não presenciou os fatos mas que os réus são boas pessoas, que não tem nenhum fato que desabona a conduta deles. Conheceu o réu a muitos anos atrás, uns 10 anos, sempre boa pessoa, um bom pai, com a ré não tinha muito contato, ouviu da briga na galeria por outras pessoas. Os indícios estão configurados a partir da incontrovérsia de que a ré, aparentemente sabendo que a vítima trabalhava na farmácia, ligou pedindo o remédio, enquanto tudo indica que o réu o aguardava em emboscada. Nesse sentido, é incontroverso que a vítima foi ao local entregar o medicamento e ali começou a discutir, havendo fortes indícios de que o réu executou o crime. A certeza da execução por parte do acusado e da participação da ré que em conluio atraiu a vítima para o local, será de competência do tribunal do júri decidir, porém, indícios suficientes para leva-los ao plenário existem, conforme visto. Assim, verifica-se que a prova colhida sob o crivo do contraditório indica a ocorrência de delito doloso contra a vida. Ademais, não há como se afastar nesse momento processual a figura qualificada do recurso que dificultou a defesa da vítima. Isso porque, as provas levam à conclusão de que a vítima foi atingida de surpresa. Por fim, também não há como afastar o motivo torpe nesse momento processual. Isso porque, há indícios, pelas provas produzidas e diante da narrativa das testemunhas acima transcritos, visto que os acusados teriam se vingado da vítima, uma vez que a vítima teria agredido os acusados em data anterior ao crime. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ADRIANO CORDEIRO DOS SANTOS e ANGÉLICA CORDEIRO DOS SANTOS, já qualificados, por infração ao art. 121, §2º, inciso c.c art. I e IV c.c artigo 29 todos do Código Penal, para que se submeta a julgamento ao Tribunal do Júri. Nego ao réu Adriano Cordeiro o direito de manter-se em liberdade, mantenho a prisão cautelar por motivo da manutenção da ordem pública. O réu ficou foragido por longo tempo no processo. Foi preso em outro Estado da Federação. Por mais que alegue que sempre esteve a disposição da justiça, não é bem isso que se verificou na prática. Na verdade, a manutenção da prisão, além de garantir a ordem pública é uma forma de se assegurar a futura aplicação da lei penal, considerando o histórico do acusado de se foragir da justiça. Concedo a ré Angélica Cordeiro o direito de manter-se em liberdade, pois compareceu a todos os atos do processo e não ofertou risco ao pleno desenrolar procedimental. P.R.I.C.

Decisão - 29/06/2017 10:07:06 - Vistos. I-) Se no prazo de 05 (cinco) dias, determino processe-se o recurso de fls. 636, proposto pela acusada ANGÉLICA. II-) Dê-se vista a(o) nobre Defensor(a) do(a) acusado(a), para apresentar suas razões de recurso. III-) Deixo de determinar, por ora, a abertura de vista ao MP, para contra-razões, uma vez que poderá ocorrer recurso por parte do acusado. IV-) Cumpra-se integralmente a r. Sentença retro. V-) Após cumpridas as determinações supra e, tendo em vista que a presente ação penal versa sobre crime doloso contra a vida, determino a REDISTRIBUIÇÃO IMEDIATA e URGENTE destes autos à Vara do Júri, competente para conhecer e decidir sobre questões relacionadas a julgamentos do Tribunal do Júri, procedendo-se às devidas COMUNICAÇÕES e anotações de praxe. Intime-se.

Decisão - 06/07/2017 12:38:45 - Vistos. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

retro para o acusado ADRIANO, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem informações, cobre-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 648. Intime-se.

Decisão - 14/07/2017 12:27:52 - Vistos. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 648, pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sem informações, cobre-se. Intime-se.

Decisão - 07/08/2017 18:48:13 - Vistos. I-) Tendo em vista que a acusada Angélica impetrou recurso de apelação e o acusado informou que não deseja recorrer, determino, com fundamento no artigo 80 do CPP, a SEPARAÇÃO DE AUTOS, prosseguindo-se nestes autos a ação contra o acusado ADRIANO e, em autos apartados, a serem formados com xerocópias de todas as peças deste processo, o relativo a acusada ANGELICA. II-) Providencie-se o desmembramento e venha o processo relativo ao acusado à conclusão. III-) No processo desmembrado e relativo a acusada ANGELICA, SUBAM os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO CRIMINAL, com as honras e homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. IV-) Providencie o cartório a conferência da numeração de folhas destes autos, certificando-se; V-) Cumpra-se o disposto no Provimento nº 03/94, artigo 2º, anotando-se na autuação dos presentes autos, em local bem visível, o termo final da prescrição, com base na pena imposta a(o) sentenciado(a), qual seja, em 23/07/2020; Intime-se.

Decisão - 21/08/2017 16:05:06 - Vistos. I-) Nos termos do artigo 422, da Lei nº 11.689/08, determino a abertura de vista ao Ministério Público e ao nobre Defensor do(a) acusado(a) para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Intime-se.

Decisão - 30/08/2017 13:32:59 - Vistos. I-) ADRIANO CORDEIRO DOS SANTOS, foi pronunciado por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, porque no dia 31 de dezembro de 2012, por volta das 10h56min, na Rua João Gotardo, nº 70, Jardim Imperial, nesta cidade e comarca de Jaguariúna, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou João Vítor Lopes Silva. Na fase do art. 422 do CPP, o nobre Representante do Ministério Público à fls. 699, arrolou seis testemunhas. A defesa, à fls. 696, arrolou três testemunhas. II-) JULGO PREPARADO este processo para julgamento na próxima sessão do Júri, convocada para o próximo dia 17 de novembro de 2017, às 10:00 horas, na ordem que couber. III-) Proceda-se ao SORTEIO dos 30(trinta) jurados previamente listados, INTIMANDO-SE-OS para se apresentarem à sessão do Júri; IV-) Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, bem como o(s) PATRONO(S) e o(s) ACUSADO(S) para comparecerem à Sessão do Júri; V-) Requisite-se Policiamento junto ao Batalhão da PM desta cidade para fiscalizar e acompanhar a realização do Julgamento; VI-) Oficie-se à Administração Geral deste Fórum para que providencie a necessária alimentação aos participantes. Intime-se.

Decisão - 11/09/2017 11:29:47 - Vistos. Certidão retro do cartório: providencie a redistribuição dos presentes autos à Vara do Júri local, providenciando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Decisão - 16/11/2017 09:34:35 - Vistos. Ante a concordância retro do Ministério Público, defiro os pedidos formulados pelos jurados SOLANGE, LUIS F. BUENO e ALINE CRISTINA, dispensando-os de comparecer ao julgamento designado. Intimem-se os jurados acima referidos para comparecer ao próximo julgamento, designado para o dia 01/12/2017, às 10 horas. Aguarde-se o julgamento designado. Intime-se.

Decisão - 02/02/2018 10:02:23 - Vistos. Prossiga-se nos autos de conhecimento. Intime-se.

Decisão - 02/02/2018 10:09:33 - Vistos. I-) Fls. 820: anote-se a revogação da procuração formulada pelo Advogado; II-) Intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, constituir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

1ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1752, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

novo advogado(a) ante a renúncia daquele anteriormente constituído, consignando-se que, no silêncio, lhe será nomeado advogado pela assistência judiciária.III-) Dê-se vista ao MP, para oferecer suas contrarrazões de recurso.Intime-se.

Decisão - 09/02/2018 17:08:15 - Vistos.I-) SUBAM os presentes autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO CRIMINAL, com as honras e homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais e anotações de praxe.II-) Providencie o cartório a conferência da numeração de folhas destes autos, certificando-se;III-) Cumpra-se o disposto no Provimento nº 03/94, artigo 2º, anotando-se na autuação dos presentes autos, em local bem visível, o termo final da prescrição, com base na pena imposta a(o) sentenciado(a), qual seja, em 03/12/2037;Intime-se.

Decisão - 17/06/2019 18:28:01 - Vistos. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, o julgamento pelo E. STJ, fls. 979. Intime-se.

Decisão - 23/08/2019 15:53:15 - Vistos. I-) Cumpra-se o V. Acórdão; II-) ADITE-SE a competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. III-) Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, comunicações e anotações de praxe; Intime-se.

Decisão - 16/02/2021 11:45:19 - Vistos. Fls. 994/1001: encaminhe-se cópia da V. Decisão retro, ao r. Juízo da Vara das Execuções Criminais, onde se encontram os autos de execução de sentença do sentenciado, para os devidos fins. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariuna, 21 de agosto de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**